



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.882 - MT
(2002/0064208-8)**

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : MARIA STELLA DE CASTRO E SILVA
ADVOGADO : MANOEL LITO DA SILVA DALTRO E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : JOÃO GONÇALO DE MORAES FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. SUPRESSÃO. PRAZO DECADENCIAL. ADICIONAL DE ESPECIALIDADE. ENUMERAÇÃO TAXATIVA. SÚMULA 339/STF.

1. O ato que afastou o pagamento da gratificação de produtividade data de junho de 1996, enquanto o presente *mandamus* foi protocolizado tão somente em 1999, muito além do prazo de 120 (cento e vinte) dias preconizado na Lei nº 12.016/09, daí porque há que se reconhecer a decadência do *writ* no tocante a essa pretensão.

2. A supressão de vantagem pecuniária de servidor público constitui ato comissivo, único e de efeitos permanentes, daí porque o manejo do *writ* deve ocorrer dentro do prazo decadencial computado a partir de então, não havendo que se cogitar de prestação de trato sucessivo. Precedentes.

3. O Anexo III da Lei Estadual nº 6.170/93 não incluiu entre os servidores a que se destina o adicional de especialidade os profissionais formados em pedagogia com especialização em desenvolvimento de recursos humanos.

4. Não cabe ao Judiciário, sob o fundamento de isonomia, aumentar vencimentos ou estender benefícios remuneratórios a servidor público, por tratar-se de incumbência reservada ao legislador. Incidência da Súmula 339/STF.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de junho de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.882 - MT
(2002/0064208-8)**

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : MARIA STELLA DE CASTRO E SILVA
ADVOGADO : MANOEL LITO DA SILVA DALTRO E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : JOÃO GONÇALO DE MORAES FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. SUPRESSÃO. PRAZO DECADENCIAL. ADICIONAL DE ESPECIALIDADE. ENUMERAÇÃO TAXATIVA. SÚMULA 339/STF.

1. O ato que suprimiu o pagamento da gratificação de produtividade data de junho de 1996, enquanto o presente *mandamus* foi protocolizado tão somente em 1999, muito além do prazo de 120 (cento e vinte) dias preconizado na Lei nº 12.016/09, daí porque há que se reconhecer a decadência do *writ* no tocante a essa pretensão.

2. O Anexo III da Lei Estadual nº 6.170/93 não incluiu entre os servidores a que se destina o adicional de especialidade os profissionais formados em pedagogia com especialização em desenvolvimento de recursos humanos.

3. Não cabe ao Judiciário, sob o fundamento de isonomia, aumentar vencimentos ou estender benefícios remuneratórios a servidor público, por tratar-se de incumbência reservada ao legislador. Incidência da Súmula 339/STF.

4. Recurso ordinário não provido (e-STJ fl. 360).

Já os embargos de declaração subsequentes foram rejeitados em *decisum* que recebeu a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração não são adequados para rediscussão dos temas já decididos - *in casu*, a decadência do *mandamus* no que tange à gratificação de produtividade e a impossibilidade de estender-se a servidor formado em pedagogia com especialização em desenvolvimento de recursos humanos o adicional de especialidade estipulado na Lei Estadual nº 6.170/93, sob pena de ofensa à Súmula 339/STF.

2. Ausência de omissão.

3. Embargos de declaração rejeitados (e-STJ fl. 386).

De início, a ora agravante busca afastar a decadência do *mandamus* em relação à gratificação de produtividade sob o argumento de que "*inexistiu ato único concreto e sim a glosa*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eivada de ilegalidade a reduzir mês a mês o valor da gratificação dos proventos da impetrante, numa autêntica e incontestável redução de proventos a configurar iniludivelmente a teoria do trato sucessivo" (e-STJ fl. 403).

Quanto à gratificação de especialidade, aduz que "*não cabe aqui dar-se interpretação restritiva ao elenco de especialidade enunciado no citado anexo III, porquanto a administração estadual já agasalhou a interpretação abrangente ao enquadrar a impetrante através do Decreto Estadual nº 2.531/93 na sua especialidade de pedagoga em desenvolvimento de recursos humanos para a saúde, restando sem incidência a Súmula 339 do STF" (e-STJ fl. 407).*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.882 - MT
(2002/0064208-8)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. SUPRESSÃO. PRAZO DECADENCIAL. ADICIONAL DE ESPECIALIDADE. ENUMERAÇÃO TAXATIVA. SÚMULA 339/STF.

1. O ato que afastou o pagamento da gratificação de produtividade data de junho de 1996, enquanto o presente *mandamus* foi protocolizado tão somente em 1999, muito além do prazo de 120 (cento e vinte) dias preconizado na Lei nº 12.016/09, daí porque há que se reconhecer a decadência do *writ* no tocante a essa pretensão.

2. A supressão de vantagem pecuniária de servidor público constitui ato comissivo, único e de efeitos permanentes, daí porque o manejo do *writ* deve ocorrer dentro do prazo decadencial computado a partir de então, não havendo que se cogitar de prestação de trato sucessivo. Precedentes.

3. O Anexo III da Lei Estadual nº 6.170/93 não incluiu entre os servidores a que se destina o adicional de especialidade os profissionais formados em pedagogia com especialização em desenvolvimento de recursos humanos.

4. Não cabe ao Judiciário, sob o fundamento de isonomia, aumentar vencimentos ou estender benefícios remuneratórios a servidor público, por tratar-se de incumbência reservada ao legislador. Incidência da Súmula 339/STF.

5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A decisão questionada não merece reparos.

A um, porque o ato que suprimiu o pagamento da gratificação de produtividade data de junho de 1996, enquanto o presente *mandamus* foi protocolizado tão somente em 1999, muito além do prazo de 120 (cento e vinte) dias preconizado na Lei nº 12.016/09, daí porque há que se reconhecer a decadência do *writ* no tocante a essa pretensão.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que a supressão de vantagem pecuniária de servidor público constitui ato comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo que se cogitar de prestação de trato sucessivo, devendo ser observado o prazo decadencial que se inicia a partir da exclusão do benefício.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA. ATO COMISSIVO. IMPETRAÇÃO DEPOIS DE 120 DO ATO LESIVO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. QUESTÕES PREJUDICADAS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Conforme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

supressão de vantagem pecuniária devida a servidor público é ato comissivo, único, de efeitos permanentes, e que não caracteriza relação jurídica de trato sucessivo, de modo que a eventual impetração de mandado de segurança deve ocorrer dentro dos 120 dias do referido ato.

2. Precedentes: AgRg no RMS 20.528/PE, 6ª Turma, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe 15.3.2010; EDcl nos EREsp 798.927/AM, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 4.6.2009; AgRg no REsp 1.007.777/AM, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), DJe 24.3.2008.

3. Recurso especial provido (REsp 1.197.361/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10.11.10);

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. A supressão de vantagem pecuniária ou alteração da base de cálculo caracteriza-se como ato comissivo de efeitos permanentes e constitui o termo a quo do prazo de decadência, não havendo falar em prestações de trato sucessivo. Precedentes do STJ.

2. Recurso Ordinário não provido (RMS 32.126/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 16.09.10);

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. SUPRESSÃO DE PARCELA EM SEUS PROVENTOS. EDIÇÃO DA LEI N. 12.582/96. ATO COMISSIVO, ÚNICO E DE EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO.

1. Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a supressão de vantagem pecuniária devida a servidor público caracteriza-se como ato comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo, pois, que se falar em prestações de trato sucessivo.

2. No presente caso, o marco inicial para contagem do prazo decadencial para impetração do mandamus é a edição da Lei Estadual n.º 12.582/96, que extinguiu a pleiteada Gratificação de Desempenho Fazendário.

3. Desse modo, tendo sido impetrado o mandado de segurança após 120 dias da edição da citada lei, impõe-se o reconhecimento da decadência. Precedentes desta Corte.

4. Agravo regimental improvido (AgRMS 26.099/CE, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 29.04.11).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. POSTERIOR RETIFICAÇÃO. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Esta Corte possui orientação consolidada no sentido de que a prescrição, quando se pretende configurar ou restabelecer uma situação jurídica, deve ser contada a partir do momento em que o direito foi atingido de forma inequívoca, incidindo, conseqüentemente, sobre o próprio fundo de direito.

2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a supressão de vantagem pecuniária devida a servidor público caracteriza-se como ato comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo, pois, que se falar em prestações de trato sucessivo.

3. Agravo regimental improvido (AgA 909.400/PA, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 03.05.10).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que tange à gratificação por especialidade, a Corte de origem conferiu adequada solução à causa, haja vista que o Anexo III da Lei Estadual nº 6.170/93 não incluiu entre os servidores a que se destina esse benefício os profissionais formados em pedagogia com especialização em desenvolvimento de recursos humanos.

A seu turno, a ora recorrente sustenta na petição inicial que *"a simples menção genérica no texto do Anexo III da expressão saúde pública (sanitarista) já abarca de maneira abrangente todas as modalidades de aperfeiçoamento profissional a nível de especialização na área de saúde pública sanitaria"* (e-STJ fl. 10).

Ora, o rol estabelecido no Anexo III da Lei Estadual nº 6.170/93 (e-STJ fls. 37-38) é bastante minucioso e discrimina de maneira pormenorizada as qualificações que dariam direito ao recebimento do benefício perseguido, de forma que os efeitos da ausência de *"pedagogia com especialização em desenvolvimento de recursos humanos para a saúde"* não podem ser suprimidos pelo enquadramento genérico da impetrante como *"sanitarista"*, sob pena de desrespeitar-se a taxativa enumeração realizada pelo diploma legal.

Com efeito, como bem dispõe a Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Judiciário, sob o fundamento de isonomia, aumentar vencimentos ou estender benefícios remuneratórios a servidor público, por tratar-se de incumbência reservada ao legislador.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR POLICIAL MILITAR. ANTIGO DISTRITO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO CRIADA PELO ART. 1º-A DA LEI N. 11.633/2008. EXTENSÃO PELO ART. 65, § 2º, DA LEI N. 10.486/2004. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. SÚMULA 339/STF.

1. O caso concreto versa sobre recurso especial interposto para reformar acórdão que permitiu a extensão - por isonomia - da Gratificação de Condição Especial de Função, fixada pelo art. 1º-A, da Lei n. 11.633/2008, com base em interpretação do art. 65, § 2º, da Lei n. 10.486/2004.

2. A Lei n. 10.486/2004 somente estende vantagens que nela estão expressamente estatuídas. Para que fosse possível viabilizar a pretensão recursal, seria necessário realizar uma interpretação extensiva, fundada na isonomia de tratamento entre os servidores militares do atual Distrito Federal e do antigo.

3. É de ser aplicada a Súmula 339/STF, por analogia: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedente específico: REsp 1.189.703/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26.8.2010.

Agravo regimental improvido (AgEDREsp 1.199.332/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 14.02.11).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2002/0064208-8

**AgRg nos EDcl no
RMS 14.882 / MT**

Número Origem: 1974

PAUTA: 16/06/2011

JULGADO: 16/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARIA STELLA DE CASTRO E SILVA
ADVOGADO	: MANOEL LITO DA SILVA DALTRO E OUTRO
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO	: ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	: JOÃO GONÇALO DE MORAES FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações da Lei 8.112/1990

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARIA STELLA DE CASTRO E SILVA
ADVOGADO	: MANOEL LITO DA SILVA DALTRO E OUTRO
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	: ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	: JOÃO GONÇALO DE MORAES FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.